



## VOTO

**PROCESSO: 00058.010912/2019-42**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Conforme estabelecido no art. 41, inciso I, alínea “I”, e no inciso VII, do Regimento Interno da ANAC, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a proposição de atos normativos à Diretoria referentes à outorga e exploração da infraestrutura aeroportuária concedida, bem como a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária.

1.2. Nos termos do art. 8º, combinado com o art. 11, da Lei nº 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como, compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.3. Posto isso, evidencia-se a competência deste Colegiado para deliberação e edição do ato normativo proposto.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Tendo em vista a falta de normativo interno específico[1] para orientar os processos administrativos referentes a infrações contratuais praticadas por concessionários de infraestrutura aeroportuária, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA apresentou a presente proposta de resolução[2] para dispor sobre o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas no contexto da relação contratual estabelecida entre as concessionárias e a ANAC enquanto Póde Concedente. [3]

2.2. Conforme apresentado pela área técnica, [4] a proposta em tela busca imprimir maior previsibilidade à atuação administrativa, aumentar a segurança jurídica, promover a isonomia e o melhor controle interno.

2.3. Como aspectos centrais da norma, são propostas providências administrativas acautelatórias e preventivas, adaptando os termos da Resolução nº 472/2018 aos casos de baixa lesividade dos contratos de concessão.

2.4. O ato normativo também visa à previsão de mecanismos destinados à promoção da celeridade processual e à redução da litigiosidade nos processos administrativos sancionadores, abordando, entre outros, a aplicação de atenuante ou a possibilidade de redução do valor final de multa em decorrência do reconhecimento do cometimento da infração no prazo da defesa, conforme critérios estabelecidos na própria resolução.

### 3. DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

3.1. Por fim, durante a análise para a relatoria do presente processo, identificou-se a necessidade de ajuste na minuta apresentada pela área técnica. Sendo assim, a fim de melhor delimitar o âmbito da alteração, propõe-se:

- a) Alterar a parte final da alínea “a”, do inciso IV do art. 2º para contemplar todas situações de critérios de incidência estabelecidos nos contratos de concessão;

- b) Alterar a parte final da alínea “b”, do inciso IV do art. 2º de forma a considerar no cálculo do valor da multa-base a multiplicação pelo período de incidência;
- c) Alterar o art. 23 para aclarar a possibilidade de aplicação de outras circunstâncias atenuantes e agravantes além da prevista no §1º;
- d) Mudar a ordem do art. 24, levando-o para antes do art. 23, e alterar as numerações desses dois artigos conforme a nova ordem;
- e) Excluir o trecho “*com o arquivamento do PAS ou a alteração do tipo de providência administrativa sancionatória aplicada ou do valor da multa.*” do art. 37 e art. 42, ambos dos incisos II;
- f) Substituir o termo “Diretoria” para “Diretoria Colegiada” no texto do Título da Seção VIII, Caput e incisos IV e V do art. 39, Caput do Artigo 40 e Artigo 41;
- g) Substituir no art. 39, inciso I o texto “*proposta de aplicação de providência administrativa sancionatória*” por “*proposta de decisão*,”
- h) Atribuir à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA o previsto no art. 39, inciso II;
- i) Deixar por escrito no art. 52 o texto do art. 13, parágrafo 4º, em vez de se fazer apenas menção a esse artigo.

#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO VOTO

4.1. Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão à audiência pública, pelo prazo de 45 dias, da proposta de Resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes.

É como voto.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor

---

[1] Cabe destacar que o tema é regido atualmente pela Lei nº 9.784/1999,[1] Lei nº 8.987/1995,[1] da Lei nº 8.666/1993[1], dos próprios contratos de concessão, e aplicava, ainda, as disposições da Resolução nº 25/2008[1] e da Instrução Normativa nº 08/2008[1] naquilo que eram compatíveis com as normas federais e com as peculiaridades destes processos.

[2] SEI 3733344

[3] Conforme relatado (Relatório da Diretoria – SEI 3886434), a proposta reflete uma demanda das concessionárias e da Procuradoria Federal junto à ANAC, conforme Parecer 78/2014/CMF/PF-ANAC/PGF/AGU/jelsn, de 26 de fevereiro de 2014, constante do Processo nº 00058.042492/2013-78.

[4] Justificativa apresentada pela SRA nos itens 6 e 7 da Nota Técnica nº 2 (SEI 2824065)

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor



18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3938688** e o código CRC **CEBA8CB7**.

---

SEI nº 3938688